

PRINCIPAIS CONTROVÉRSIAS ENVOLVENDO AS HIPÓTESES DE IMPENHORABILIDADE NO CPC

Bruno Garcia Redondo *

Mário Vitor Suarez Lojo **

Resumo: Este trabalho aborda as principais controvérsias envolvendo a interpretação dos arts. 649 e 650 do Código de Processo Civil, que instituem hipóteses de impenhorabilidade absoluta e relativa e tiveram suas redações alteradas pela Lei n. 11.382/06.

Palavras-chave: Execução civil — Responsabilidade patrimonial — Penhora — Impenhorabilidade absoluta — Impenhorabilidade relativa — Ponderação de valores — Efetividade do processo — Menor gravosidade da execução.

Sumário: 1. Responsabilidade patrimonial e as exceções previstas no CPC — 2. Bens inalienáveis e declarados não sujeitos à execução — 3. Móveis e utilidades domésticas que guarnecem a residência — 4. Vestuários e pertences de uso pessoal — 5. Remuneração do executado — 6. Instrumentos de profissão — 7. Seguro de vida — 8. Materiais necessários para obra em andamento — 9. Pequena propriedade rural trabalhada pela família — 10. Recursos públicos recebidos por instituições privadas — 11. Depósito em caderneta de poupança até o valor de 40 salários mínimos — 12. Frutos e rendimentos de bem inalienável — 13. Conclusão — 14. Referências Bibliográficas.

1. Responsabilidade patrimonial e as exceções previstas no CPC

Sendo ainda recente a vigência da Lei n. 11.382/06, que alterou regras do Código de Processo Civil relativas à impenhorabilidade (arts. 649 e 650), e intensa a divergência sobre sua interpretação, impõe-se comentar, brevemente, os pontos mais controvertidos¹.

* Advogado no Rio de Janeiro. Professor Substituto concursado de Direito Processual da Universidade Federal Fluminense (UFF) a partir de julho de 2008. Especializando em Direito Processual Civil pela PUC-Rio. Pós-Graduando em Direito Privado e em Direito Público pela EMERJ (TJRJ). Pós-Graduando em Advocacia Pública pela ESAP (PGERJ / UERJ). Extensão Universitária em Processo Civil e do Trabalho pela Faculdade de Natal (FAL). Graduado pela PUC-Rio. <http://lattes.cnpq.br/1463177354473407>. bruno@garcia-redondo.com.

** Professor e Advogado no Rio de Janeiro. Mestre em Direito. Professor concursado da Universidade Cândido Mendes. Professor convidado dos cursos de Pós-Graduação da Universidade Cândido Mendes, Estácio de Sá, Gama Filho e UERJ-CEPED. Professor do Centro de Estudos Jurídicos 11 de Agosto e dos cursos ESA-OAB, CEPAD e TOGA mariovitorlojo@hotmail.com.

¹ Para estudo aprofundado sobre a *penhora* e as *impenhorabilidades* de acordo com a recente reforma do Código de Processo Civil, confira-se obra de nossa autoria: *Penhora*. São Paulo: Método, 2007.

A responsabilidade patrimonial do devedor impõe que todos os bens que integrem o seu patrimônio venham a responder por suas dívidas (art. 591 do CPC). Entretanto, há relevante ressalva na parte final desse dispositivo que, por motivos de ordem jurídica e humanitária², excluiu da responsabilidade patrimonial do executado os bens que figuram nas “restrições estabelecidas em lei”. São esses os bens *impenhoráveis* e *inalienáveis* (art. 648 do CPC) e, por consequência, insusceptíveis de *arresto*³.

Sendo regra processual restritiva, a *impenhorabilidade* é excepcional e, de acordo com o entendimento doutrinário mais clássico, classifica os bens em 03 (três) categorias: (i) bens *absolutamente impenhoráveis* (constantes do art. 649 do CPC, não poderiam ser executados em qualquer hipótese); (ii) bens *relativamente impenhoráveis* (previstos no art. 650 do CPC, sua execução estaria condicionada à inexistência de outros bens com penhorabilidade plena); e (iii) bens *de residência* (que, segundo entendimento dominante, jamais poderiam ser penhorados, salvo as exceções legalmente previstas), esses objeto da Lei n. 8.009/90, cuja análise transcende o âmbito do presente estudo.

2. Bens inalienáveis e declarados não sujeitos à execução

O inciso I do art. 649 do CPC, inalterado pela nova Lei, estabelece a impenhorabilidade absoluta dos *bens inalienáveis* e daqueles *declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução*. Além de não fazer sentido permitir a penhora de bem que, posteriormente, não poderá ser retirado do patrimônio do executado⁴, se da *inalienabilidade* não resultasse a *impenhorabilidade*, essa cláusula seria superada pela execução de dívidas simuladas ou contraídas com o fim de contrariar a vontade do testador ou do doador.

Apesar de não se tratar de tema controvertido, deve-se esclarecer que os bens *inalienáveis* podem ser *públicos* (art. 100 do CC) — lembrando-se que para sua desafetação do patrimônio público é necessária *lei expressa*⁵ — ou *privados*, sejam aqueles por *determinação*

² LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1968, p. 80. Da mesma forma, Cândido Rangel Dinamarco. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2004. v. IV, p. 342.

³ STJ, 4. T., REsp 316.306/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 15.05.2007, DJ 18.06.2007, p. 265.

⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1976. t. 9, p. 442.

⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 1004: “É comum ouvir-se que bens públicos têm como característica a inalienabilidade. Na verdade, porém, a afirmação não resulta de análise precisa sobre o tema. Se é certo que, em algumas situações especiais,

legal (e.g., art. 1.711 do CC), sejam os *declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução* (p.e., o bem doado com a cláusula de inalienabilidade prevista no art. 1.911 do CC, ainda que não registrada), pois a vontade daquele que outorgou o direito ao bem com a cláusula *protetiva* não pode ser contrariada.

Duas observações derradeiras são necessárias. A primeira, para ressaltar a restrição que o Código Civil faz à possibilidade de gravação das cláusulas de *inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade*, ao instituir, no art. 1.848, a necessidade de comprovação de *justa causa* para sua efetivação. A segunda, para identificar outra hipótese de impenhorabilidade absoluta por *ato voluntário*, constante do art. 813 do CC, que prevê que "a renda constituída por título gratuito pode, por ato do instituidor, ficar isenta de todas as execuções pendentes e futuras".

3. Móveis e utilidades domésticas que guarnecem a residência

O inciso II do art. 649 do CPC, alterado pela Lei n. 11.382/06, consagra a impenhorabilidade absoluta dos *móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida*. Apesar de ter sido revogada a menção às *provisões de alimentos e de combustível* necessárias a manutenção do devedor e de sua família durante um mês, essas provisões permanecem *absolutamente impenhoráveis*, face à sua inegável natureza *alimentar*⁶.

Ao invés de considerar que esse dispositivo teria revogado o parágrafo único do art. 1º e o art. 2º da Lei n. 8.009/90 (que trata do *bem de residência* e dos *móveis* que a guarnecem), análise mais profunda revela que a nova regra *complementa* a anterior. Ou seja, ambos os diplomas permanecem em vigor, para que as proteções possam coexistir em harmonia⁷.

os bens públicos não podem ser alienados, não é menos certo que, na maioria das vezes, podem ser alteradas tais situações de modo a tornar possível a alienação.”

⁶ Desse modo, Hugo Leonardo Penna Barbosa, Humberto Dalla Bernardina de Pinho e Márcia Garcia Duarte. *Nova sistemática da execução dos títulos extrajudiciais e a lei n. 11.382/06*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 45.

⁷ No mesmo sentido, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina. *Breves comentários à nova sistemática processual civil*. São Paulo: RT, 2007. v. 3, p. 92. Em sentido contrário, defendendo a revogação do parágrafo único do art. 1º e do art. 2º da Lei n. 8.009/90, Cássio Scarpinella Bueno. *A nova etapa da reforma do código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 3., p. 70-71.

Em exemplos extraídos de consagrada jurisprudência do STJ, são absolutamente impenhoráveis a televisão, a máquina de lavar louça e, até mesmo, o forno de microondas, o freezer, o microcomputador e a impressora⁸.

Por outro lado, excluem-se dessa impenhorabilidade os bens móveis, pertences e utilidades domésticas de *elevado valor* ou que ultrapassem as *necessidades comuns* do executado⁹. Essas *cláusulas gerais* e *conceitos jurídicos indeterminados* impõem que o magistrado verifique a condição econômica das partes e da situação daquela região do País, para que possa dar concretude à norma abstrata ponderando os valores e atento à *efetividade* do processo, à *proporcionalidade* e à *razoabilidade*¹⁰.

4. Vestuários e pertences de uso pessoal

Com redação também modificada, o inciso III do art. 649 do CPC contempla a impenhorabilidade absoluta dos *vestuários* e *pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor*. Seguindo critério semelhante ao do dispositivo acima analisado, essa proteção conferida às *peças de roupa* e aos *objetos pessoais* do executado salvaguarda apenas o *mínimo necessário* para a sobrevivência digna do executado, dela excluídos os bens de *elevado valor* (e.g., jóia valiosa, casaco de pele ou roupa de neoprene para a prática dos chamados “esportes radicais”).

A redação revogada era mais restrita, pois salvaguardava apenas o *anel nupcial* e os *retratos de família*, objetos de valor afetivo do executado¹¹. Exsurgia dessa regra o *favor pietatis causa*, dada a tradição do anel nupcial.¹² Apesar de não mais ser individualizado no inciso III do art. 649 do CPC, o *anel nupcial* permanece absolutamente impenhorável, já que se caracteriza como um *pertence de uso pessoal do executado*. Da mesma forma, os *retratos de família* também permaneceram dotados de *impenhorabilidade absoluta*, seja por força do mesmo inciso

⁸ STJ, 4. T., REsp 831.157/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 03.05.2007, DJ 18.06.2007, p. 269; e 2. T., REsp 691.729/SC; Rel. Min. Franciulli Netto, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, p. 324.

⁹ Criticando a interpretação *alargada* e *exagerada* que a jurisprudência tem dado a esse dispositivo, ao considerar impenhoráveis bens evidentemente “desnecessários” como, p.e., *fornos de microondas* e *aparelhos de ar condicionado*: Leonardo Greco. *O processo de execução*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. v. 2, p. 24; e Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart. *Execução*. São Paulo: RT, 2007, p. 255.

¹⁰ Em sentido semelhante, Luiz Fux. *A reforma do processo civil: comentários e análise crítica da reforma infraconstitucional do poder judiciário e da reforma do cpc*. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 251; e José Eduardo Carreira Alvim e Luciana Gontijo Carreira Alvim Cabral. *Nova execução de título extrajudicial: comentários à lei 11.382/06*. Curitiba: Juruá, 2007, p. 59.

¹¹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao código...* cit., p. 183.

¹² NEVES, Celso. *Comentários ao código de processo civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977. v. 7, p. 22.

III (*pertences de uso pessoal do executado*), seja por força do novo inciso II (*bens móveis que guarnecem a residência do executado*), desde que não sejam de *elevado valor* (inciso III) e que correspondam a um *médio padrão de vida* (inciso II)¹³.

5. Remuneração do executado

De muita relevância e já de grande polêmica, a novel redação do inciso IV do art. 649 do CPC enumera como impenhoráveis os *vencimentos, subsídios*¹⁴, *soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios*, bem como as *quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo* e os *honorários de profissional liberal*.

O ônus da prova sobre essa natureza *salarial* — isto é, *alimentar* — da remuneração incumbe ao executado (§2º do art. 655-A do CPC).

Para que a receita mensal do executado não seja comprometida, dita impenhorabilidade alcança apenas as prestações *vincendas*¹⁵. As *vencidas* são penhoráveis quando tiverem sido diluídas no patrimônio do devedor¹⁶ e não mais se puder distingui-las dos demais bens ou valores. Além disso, observe-se que a impenhorabilidade em questão não alcança somente as espécies de remunerações expressamente individualizadas no elenco do inciso, mas sim todo e qualquer *ganho* do executado que se destine à sua sobrevivência digna.

Nessa esteira, também são impenhoráveis, em regra: (i) os direitos do empregado sobre *créditos trabalhistas*¹⁷, sendo inviável, portanto, a penhora no rosto dos autos de reclamação trabalhista¹⁸; (ii) a renda de *aluguéis*, quando comprovado ser esta utilizada para a

¹³ Da mesma forma, Ernane Fidélis dos Santos. *As reformas de 2006 do código de processo civil: execução dos títulos extrajudiciais*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 39; e Luís Otávio Sequeira de Cerqueira. *Nova execução de título extrajudicial*. São Paulo: Método, 2007, p. 74.

¹⁴ Considerando absolutamente impenhorável o subsídio de *vereador*, RT 634/167; RT 693/220; RJTARS 83/137; e João Roberto Parizatto. *Alterações do processo de execução pela lei n. 11.382*. São Paulo: Edipa, 2007, p. 31.

¹⁵ Do mesmo modo, Celso Neves. *Comentários ao código...* cit., p. 22; e José Eduardo Carreira Alvim e Luciana Gontijo Carreira Alvim Cabral. *Nova execução de título...* cit., p. 61-62.

¹⁶ Sustentando que o salário poderá ser livremente penhorado após ser recebido e incorporado ao patrimônio do devedor, José da Silva Pacheco. *Tratado das execuções*. São Paulo: Saraiva, 1976. v. 2, p. 464; e Celso Neves, *Comentários ao código...* cit., p. 22.

¹⁷ Em sentido semelhante, considerando que o crédito trabalhista goza de impenhorabilidade absoluta, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 824.

¹⁸ TJRJ, 12. C.Civ., AI 2006.002.03644, Rel. Des. Gamaliel Q. de Souza, j. 01.11.2006; e TAMG, 1ª C.Civ., AC 337.211-6, j. 15.05.2001.

subsistência do executado-locador¹⁹; (iii) os honorários de advogado, sejam os *contratuais*²⁰, sejam os de *sucumbência*²¹; e (iv) a *conta-corrente* na qual os ganhos do executado são depositados. Caso existam outros valores em depósito que não sejam referentes ao *salário*, apenas a quantia a este referente será impenhorável²².

De acordo com o entendimento ainda predominante, trata-se de impenhorabilidade absoluta, que somente poderia ser afastada na hipótese de penhora para pagamento de prestação com natureza *alimentar*, conforme a regra excepcional constante do §2º do art. 649, que adota linha assemelhada à do inciso III do art. 3º da Lei n. 8.009/90 (que afasta a impenhorabilidade do *bem de residência* para pagamento de pensão alimentícia). Nessa esteira, apenas para garantir o pagamento de *alimentos* devidos pelo executado²³ (decorrentes de direitos de família ou de indenização por ato ilícito²⁴) é que sua remuneração poderia ser penhorada, em percentual que o juiz deverá fixar observando critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, já que não há limites mínimo nem máximo fixados em lei.

A interpretação literal do inciso IV do art. 649 conduziria ao exagero de inviabilizar até mesmo a penhora de valor ínfimo do *salário* do executado em sede de execução de verba desprovida de natureza alimentar, ainda que o devedor possuísse satisfatória condição financeira, o que levaria o exequente a sofrer as agruras do prejuízo se o devedor não tivesse outros bens. Por gerar resultado desproporcional e injusto, essa interpretação deve ser afastada.

Revela-se mais de acordo com a Constituição Federal a interpretação — infelizmente ainda minoritária²⁵ — que admite a penhora de parte dos ganhos do executado em qualquer execução, independentemente da natureza da obrigação inadimplida (seja alimentar, seja comum). Compete ao magistrado, portanto, fixar, em patamar razoável, o percentual da remuneração a ser penhorado, para que sejam assegurados, ao mesmo tempo, o *mínimo*

¹⁹ TRF, 1. R., 8. T., AI 2005.01.00.063050-7/MG, Rel. Des. Carlos Fernando Mathias, j. 02.02.2007, *DJ* 16/02/2007, p. 134.

²⁰ STJ, 3. T., REsp 566.190/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14.06.2005, *DJ* 01.07.2005, p. 514.

²¹ Dessa forma: STJ, 3. T., REsp 724.158/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 26.09.2006, *DJ* 16.10.2006, p. 365; e Enunciado n. 135 da Súmula do TJRJ. Em sentido contrário: STJ, 1. T., RMS 17.536/DF, Rel. p. ac. Min. Luiz Fux, j. 10.02.2004, *DJ* 03.05.2004, p. 94.

²² No mesmo sentido, Ernane Fidélis dos Santos. *As reformas de 2006...* cit., p. 40-41.

²³ STJ, 3. T., REsp 770.797/RS; Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 29.11.2006, *DJ* 18.12.2006, p. 377.

²⁴ Da mesma forma, Cássio Scarpinella Bueno. *A nova etapa da reforma...* cit., p. 72.

²⁵ A possibilidade da penhora de parte da remuneração recebida pelo executado já foi por nós defendida em obra sobre o tema: *Penhora*. São Paulo: Método, 2007, p. 91-101. Da mesma forma, Luiz Fux. *A reforma do processo...* cit., p. 251; Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina. *Breves comentários à nova...* cit., p. 95-96; e Leonardo Greco. *O processo de...* cit., pp. 19-21.

necessário à sobrevivência *digna* do executado e a *dignidade* do exeqüente²⁶ (que faz jus a receber o bem da vida do qual foi privado).

Por se tratar de interpretação que mitiga a redação taxativa do inciso IV, deve a remuneração do executado ser considerada como passível de penhora apenas de forma parcial e em casos excepcionais. Uma parcela da remuneração sempre gozará de *impenhorabilidade absoluta*, para que seja garantido, ao executado, o mínimo necessário à sobrevivência digna. Por seu turno, a parcela que exceder o indispensável à digna subsistência do executado, poderá ser penhorada se não houver outros bens livres e desimpedidos (pois, como visto, trata-se de hipótese excepcional e mais gravosa ao executado)²⁷.

Em dezembro de 2006, gerou grande repercussão no meio jurídico²⁸ o veto presidencial ao que seria o §3º do art. 649 do CPC. Em sua redação original, o PL n. 4.497/05 (que deu origem à Lei n. 11.382/06) permitiria, expressamente, a penhora de até 40% (quarenta por cento) do total recebido mensalmente, pelo executado, acima de 20 (vinte) salários mínimos, após descontados o imposto de renda, a contribuição previdenciária e os demais descontos compulsórios.

Apesar do veto à proposta de relativização, encontra-se tramitando na Câmara dos Deputados, desde 2007, o PL n. 2.139/07 que, se convertido em lei, permitirá a penhora de *um terço* dos ganhos do executado²⁹. Percebe-se, assim, a tendência (iminência) de positivação da

²⁶ Também sustentando a possibilidade de penhora de parte do salário do executado, Francisco Alberto da Motta P. Giordani. Pesos e medidas: o princípio da proporcionalidade e a penhora de salário. In: <http://conjur.estadao.com.br//static/text/62152,1>, acessado em 15.06.2008: “Indiscutível a necessidade de se respeitar a dignidade da pessoa humana do devedor, mas não podemos esquecer que, do outro lado, o do credor, há também uma pessoa, que precisa se sustentar e aos seus, e que tem também a sua dignidade, e que, para mantê-la necessita e tem o direito de receber o que lhe foi reconhecido judicialmente como devido.”

²⁷ Nesse sentido, GARCIA REDONDO, Bruno. A (im)penhorabilidade da remuneração do executado e do imóvel residencial à luz dos princípios constitucionais e processuais. In: *Revista dialética de direito processual – RDDP*, São Paulo: Dialética, n. 63, jun. 2008, p. 20-23.

²⁸ Igualmente criticando o veto à proposta de §3º, que buscou manter o caráter absoluto da impenhorabilidade dos ganhos do executado, qualquer que seja o seu valor, Alexandre Freitas Câmara. *Lições de direito processual civil*. 14. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. v. 2, p. 315; e Daniel Amorim Assumpção Neves. *Reforma do cpc 2: leis 11.382/2006 e 11.341/2006*. São Paulo: RT, 2007, p. 200-201 e 214.

²⁹ Redação do Projeto de Lei n. 2.139/07:

“Artigo 1º O inciso IV do artigo 649 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 649 (omissis)

IV – Dois terços dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal.”

regra de exceção à impenhorabilidade da remuneração, tal como ocorria no séc. XVIII, em que era permitida a penhora da terça parte da renda do devedor³⁰.

Uma vez aprovado o referido PL, ou outro Projeto que venha a conceder a proteção da impenhorabilidade *absoluta* apenas para *parte* da remuneração do executado (dois terços, 60% ou outra parcela que o legislador venha a fixar), também não deverá ser adotada uma interpretação absoluta, permanecendo indispensável a análise das peculiaridades do caso concreto por parte do magistrado.

Afinal, vivemos em um país onde os contrastes de remuneração são avassaladores, não sendo raros os casos em que executado recebe remuneração mensal equivalente a 01 (um) ou 02 (dois) salários-mínimos, tendo que sustentar 03 (três) filhos e sua esposa. Nessa situação, se for penhorado 30% de seus rendimentos, a sobrevivência dessa família estará comprometida. Mais adequado nesse caso será permitir que o magistrado não adote uma interpretação absoluta do inciso IV do art. 649 do CPC, para que ele possa determinar, *e.g.*, a penhora de apenas 5% ou 10% da remuneração do executado.

Apesar de uma solução como essas implicar o alongamento, em alguns meses, do período necessário para a integral garantia do juízo e posterior satisfação do crédito, essa solução evitará a ruína de uma família e permitirá a satisfação do crédito executado.

Como visto, em que pese o retorno à possibilidade legal de penhora de parcela dos ganhos do executado, ainda assim não se revela satisfatória a estipulação de *alçadas de penhorabilidade*, tal como o fez o CPC de Portugal³¹. Guardando o Brasil dimensões continentais, com trágicos contrastes sócio-econômicos, mais efetivo será assegurar a necessária margem de discricionariedade ao juiz, para que lhe seja possível *concretizar* a norma abstrata observando os critérios de *razoabilidade*, *proporcionalidade*, *máxima efetividade*, *menor restrição possível* e a *dignidade da pessoa humana*, tanto do exequente, quanto do executado.

6. Instrumentos de profissão

³⁰ Citando o Decreto de 13.12.1872, Joaquim José Caetano Pereira e Souza. *Primeiras linhas sobre o processo civil*. 4. ed. Lisboa: Imprensa Nacional, 1834. t. 3, p. 38.

³¹ Código de Processo Civil Português, art. 824.º, 1, a: “Bens parcialmente impenhoráveis. São impenhoráveis: (a) dois terços dos vencimentos, salários ou prestações de natureza semelhante, auferidos pelo executado; (...)”.

O novel inciso V do art. 649 do CPC consagra a impenhorabilidade absoluta dos *livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis* ao exercício de qualquer *profissão* (isto é, qualquer atividade ou ocupação lícita, de trabalho intelectual ou material³²). *A contrario sensu*, os instrumentos *voluptuários*, que signifiquem ostentação ou luxo³³, podem ser livremente penhorados, já que são protegidos apenas aqueles que colaborem para a estrita subsistência do executado.

Há autores que sustentam que somente a *pessoa natural* seria capaz de exercer literalmente uma “profissão”, o que a tornaria a única beneficiária da impenhorabilidade³⁴. Em que pese haver casos em que a penhora de máquinas da pessoa jurídica não implica a paralisação completa de suas atividades, há hipóteses excepcionais nas quais os sócios atuam com *personalidade* e retiram o seu sustento exclusivamente daquela atividade, revelando-se mais adequado garantir, em certos casos, a impenhorabilidade.

Mais razoável é admitir-se a impossibilidade de penhora de certos bens do *empresário individual*, de *microempresas* ou de *empresas de pequeno porte*³⁵, tal como o faz o STJ³⁶. Para tanto, não é bastante a mera alegação genérica de que se tratam de bens necessários à empresa, devendo a pessoa jurídica executada comprovar a *veracidade* da alegação.

Apesar de não mais referidos nesse dispositivo, os *equipamentos dos militares* permanecem gozando de impenhorabilidade absoluta³⁷, já que se trata de equipamentos de uso restrito das Forças Armadas, necessários inclusive à preservação da segurança interna e nacional. Por outro lado, será penhorável a arma ou o acessório que for adquirido pelo próprio militar para seu uso privado, por se caracterizar como bem voluptuário e particular.

7. Seguro de vida

³² REZENDE FILHO, Gabriel José Rodrigues de. *Curso de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1963. v. 3, p. 223.

³³ NEVES, Celso. *Comentários ao código...* cit., p. 23.

³⁴ GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 3, p. 76; e SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de direito processual civil*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2, p. 124.

³⁵ Em sentido semelhante, reconhecendo a impenhorabilidade de bens pertencentes às *firmas individuais* e às *pequenas e microempresas*, Araken de Assis. *Manual da execução*. 11. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 231-232; Humberto Theodoro Júnior. *A reforma da execução do título extrajudicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 50; e Marcelo Abelha. *Manual de execução civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 98.

³⁶ STJ, 2. T., REsp 748.409/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 19.09.2006, DJ 03.10.2006, p. 197; e 2. T., REsp 426.410/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21.02.2006, DJ 31.03.2006, p. 177.

³⁷ Da mesma forma, Luiz Fux. *A reforma do processo...* cit., p. 252; e Daniel Amorim Assumpção Neves. *Reforma do cpc 2...* cit., p. 215.

O novo inciso VI do art. 649 do CPC consagra a impenhorabilidade absoluta do *seguro de vida*, garantidor de um *fundo alimentar*³⁸ em favor do terceiro-beneficiário.

Antes do falecimento do instituidor, são duas as vedações: o *prêmio* (valor que o segurado paga para, futuramente, reverter em favor do beneficiário) não pode ser penhorado em execução movida contra o segurado³⁹, nem pode ser objeto de penhora o *valor segurado* que será *recebido* pelo beneficiário, quando este for o executado, por se tratar de mera expectativa de direito⁴⁰.

Após o recebimento, pelo beneficiário, do valor do seguro, permanece vedada sua penhora quando requerida pelo exequente do beneficiário-executado, sem anuência deste. Por outro lado, nada impede que o beneficiário *ofereça* esse valor como garantia em execução.

8. Materiais necessários para obra em andamento

O novel inciso VII do art. 649 do CPC contempla a já conhecida regra da impenhorabilidade absoluta dos *materiais necessários para obras em andamento*, *salvo se essas forem penhoradas*. São impenhoráveis apenas os materiais que possuírem qualidade de *móveis*, sejam os destinados à construção, porém ainda não utilizados, sejam os provenientes da demolição de algum prédio (art. 84 do CC). De modo diverso, caso a própria obra seja objeto de penhora, haverá a penhorabilidade plena desses materiais⁴¹.

9. Pequena propriedade rural trabalhada pela família

O novo inciso VIII do art. 649 do CPC garante a impenhorabilidade absoluta da *pequena propriedade rural*, *assim definida em lei, desde que trabalhada pela família*. Superando a anterior referência ao *imóvel rural de até um modulo* (incisos II e III do art. 4º da

³⁸ REZENDE FILHO, Gabriel José Rodrigues de. *Curso de direito processual...* cit., p. 225.

³⁹ Nesse sentido, Moacyr Amaral Santos. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1981. v. 3, p. 294; José Eduardo Carreira Alvim e Luciana Gontijo Carreira Alvim Cabral. *Nova execução de título...* cit., p. 63; e Adilson Vieira de Araújo. *A penhora na execução civil e suas limitações*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 171-172.

⁴⁰ Em sentido semelhante, Amílcar de Castro. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: RT, 1974. v. 7, p. 203-204; Araken de Assis. *Manual da execução...* cit., p. 224; e Alexandre Freitas Câmara. *Lições de direito...* cit., p. 317.

⁴¹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao código...* cit., p. 188.

Lei n. 4.504/64), a proteção legal abrange a *pequena propriedade rural* que, nos termos do art. 1º, §2º, inciso I, da Medida Provisória n. 2.166-67/2001, consiste naquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família (admitida a ajuda eventual de terceiro), cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestral ou do extrativismo, e cuja área não supere trinta hectares.

A lei processual ampliou, desse modo, a anterior proteção conferida pelo inciso XXVI do art. 5º da Constituição Federal, que salvaguardava o imóvel apenas nos casos de *dívidas decorrentes da própria atividade produtiva*. Não havendo restrição quanto à *natureza* da dívida, o inciso VIII do art. 649 garante maior alcance à impenhorabilidade absoluta da pequena propriedade rural, o que fulmina a antiga exceção legal que constava do revogado inciso X, que permitia a penhora da pequena propriedade rural quando dada em *hipoteca para fins de financiamento agropecuário*, exceção essa que, além de não ter sido recepcionada pela CF/88, também foi rejeitada pelo §2º do art. 4º da Lei n. 8.009/90⁴².

Como visto, não é necessário que a pequena propriedade rural seja o *único* imóvel da família, sendo bastante que nele a família trabalhe visando à própria subsistência. Caso o imóvel ultrapasse as dimensões definidas em lei para a pequena propriedade, ao invés de ser-lhe retirado o atributo da impenhorabilidade, deve-se apenas restringir a proteção ao tamanho da área regionalmente definida como pequena propriedade rural⁴³.

Por se tratar da preservação do mínimo necessário à existência digna, a *impenhorabilidade absoluta* da pequena propriedade rural é *irrenunciável*, sendo inválida a entrega do imóvel como garantia para aquisição de outros bens (v.g., para compra de insumos). Por outro lado, nos termos do §1º do art. 649, se o crédito inadimplido houver sido concedido para a aquisição da *própria* pequena propriedade rural (v.g., financiamento agropecuário), será possível a penhora desse imóvel.

10. Recursos públicos recebidos por instituições privadas

⁴² STJ, 4. T., REsp 262.641/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 28.06.2001, DJ 15.04.2002, p. 223.

⁴³ STJ, 2. T., REsp 230.363/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12.04.2005, DJ 05.09.2005 p. 333; e 4. T., REsp 646.825/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 21.10.2004, DJ 09.02.2005, p. 203.

Contemplando situação já reconhecida pela jurisprudência⁴⁴, o inciso IX do art. 649 do CPC garante a impenhorabilidade absoluta dos *recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social*. Como exemplo, pode-se vislumbrar casos de participação de instituições *privadas* no sistema único de saúde (§1º do art. 199 da CF/88) e na educação (art. 213 da CF/88).

A literalidade desse dispositivo poderia levar à equivocada conclusão de que as subvenções do Poder Público somente gozariam de proteção quando aplicadas pela instituição privada em uma das três áreas referidas (*educação, saúde ou assistência social*), sendo possível sua penhora quando destinadas a uma “quarta” área, ainda que de interesse social.

Na realidade, por ter natureza “pública”, todo recurso público é *inalienável* e, por consequência, em regra *impenhorável*, independentemente da área ou setor no qual seja aplicado. Principalmente enquanto for mantida sua destinação social, o recurso público permanecerá — em regra — impenhorável, ainda que não seja aplicado, pela instituição privada, em uma das três áreas (*educação, saúde ou assistência social*), mas sim em quarta diversa (*e.g., meio ambiente*)⁴⁵. E não somente os *recursos públicos* são impenhoráveis, mas também os *bens* que venham a ser adquiridos mediante esses recursos pelas chamadas *organizações da sociedade civil de interesse público*, criadas pela Lei n. 9.790/99⁴⁶.

Ressalte-se que a utilização da expressão “*em regra impenhorável*” se justifica pelo fato de os Tribunais admitirem a penhora de recursos públicos em casos excepcionais, de garantia de direitos fundamentais conexos à dignidade da pessoa humana (*v.g., vida e saúde*)⁴⁷. Assim, deve o magistrado redobrar sua cautela na penhora do *dinheiro* de instituições privadas ligadas às áreas de interesse público, já que o mesmo poderá gozar dessa condição de impenhorabilidade e, da mesma forma, poderá ser penhorado para assegurar direito fundamental inafastável, em caso de ponderação judicial de valores no caso concreto.

11. Depósito em caderneta de poupança até o valor de 40 salários mínimos

⁴⁴ Veja-se o precedente: APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, STJ, 1. T., REsp 450.356/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 26.11.2002, *DJ* 19.12.2002, p. 347.

⁴⁵ Igualmente, Hugo Leonardo Penna Barbosa, Humberto Dalla Bernardina de Pinho e Márcia Garcia Duarte. *Nova sistemática da execução...* cit., p. 46.

⁴⁶ Da mesma forma, Marcelo Abelha. *Manual de execução...* cit., p. 100.

⁴⁷ STJ, 2. T., AgRg no REsp 851.797/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, *DJ* 04.06.2007, p. 330; e 1. T., REsp 840.912/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15.02.2007, *DJ* 23.04.2007, p. 236.

O novo inciso X do art. 649 do CPC, proveniente da Lei n. 11.382/06 consagra a impenhorabilidade absoluta da *quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos*. Evidentemente, para que não seja incentivado o inadimplemento, são importantes duas ressalvas: (i) somente será impenhorável a quantia que tenha sido depositada na caderneta *antes* do surgimento da obrigação inadimplida⁴⁸; e (ii) caso o executado possua mais de uma caderneta de poupança, a impenhorabilidade ficará limitada ao valor de 40 salários mínimos (tenha o executado várias contas em valores inferiores, situação em que será protegido o somatório até que sejam alcançados 40 salários; tenha o executado várias contas-poupança em valor superior, caso em que a impenhorabilidade somente será aplicável a uma delas, sendo as demais plenamente penhoráveis⁴⁹).

A divergência que envolve este dispositivo refere-se ao alcance da norma, isto é, se apenas a *caderneta de poupança* gozaria da proteção da impenhorabilidade, ou se qualquer valor aplicado em instituição financeira (v.g., fundos de ações)⁵⁰ seria impenhorável até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Por se tratar de norma que excepciona a regra da responsabilidade patrimonial, deve ser interpretada restritivamente, imunizando apenas o investimento em caderneta de poupança, devido ao seu caráter *social*⁵¹, de interesse difuso, que preserva o crédito habitacional.

12. Frutos e rendimentos de bem inalienável

Usualmente afirma-se que o art. 650 do CPC institui a chamada *impenhorabilidade relativa*, ao permitir a penhora dos *frutos e rendimentos de bens inalienáveis* quando não houver outros bens, salvo se estiverem destinados à satisfação de prestação alimentícia. Apesar da aparente simplicidade de sua redação, esse dispositivo não prevê apenas a impenhorabilidade relativa, já que é possível identificar, pelo menos, (05) cinco situações

⁴⁸ Em sentido semelhante, Luís Otávio Sequeira de Cerqueira. *Nova execução de...* cit., p. 77.

⁴⁹ Do mesmo modo, Araken de Assis. *Manual da execução...* cit., p. 225; e Sérgio Shimura. O princípio da menor gravosidade ao executado. In: BRUSCHI, Gilberto Gomes, e SHIMURA, Sérgio (coord.). *Execução civil e cumprimento da sentença*. São Paulo: Método, 2007. v. 2, p. 542.

⁵⁰ Estendendo a impenhorabilidade absoluta (até o limite de 40 salários mínimos) para qualquer verba aplicada em instituição financeira, Marcelo Abelha. *Manual de execução...* cit., p. 101; e Hugo Leonardo Penna Barbosa, Humberto Dalla Bernardina de Pinho e Márcia Garcia Duarte. *Nova sistemática da execução...* cit., p. 47.

⁵¹ Nesse sentido, Alexandre Freitas Câmara. *Lições de direito...* cit., p. 319; Cássio Scarpinella Bueno. *A nova etapa da reforma...* cit., p. 105; Bruno Garcia Redondo e Mário Vitor Suarez Lojo. *Penhora...* cit., p. 117.

distintas quanto à possibilidade ou não de penhora dos *frutos e rendimentos de bens inalienáveis*.

Se houver outros bens do executado para incidência de penhora, são *absolutamente impenhoráveis* os frutos e rendimentos de bem inalienável.

Caso inexistam bens livres, os frutos e rendimentos poderão ser penhorados, sendo esta a hipótese de *impenhorabilidade relativa*.

Se sua penhora for requerida em sede de *execução de alimentos*, os frutos e rendimentos terão *penhorabilidade plena*, independentemente da existência ou não de outros bens⁵².

Caso tenham sido *previamente* destinados (por lei ou convenção) à satisfação de uma *prestação alimentícia*, os frutos e rendimentos não poderão ser constrictos por parte de terceiros, gozando de *impenhorabilidade absoluta*⁵³, sendo irrelevante a existência de outros bens.

Finalmente, se os próprios frutos e rendimentos tiverem sido gravados com a *cláusula de impenhorabilidade*, gozarão os mesmos de *impenhorabilidade absoluta*⁵⁴.

13. Conclusão

Exige-se do magistrado, portanto, que analise cada caso de penhora com extrema prudência, já que, quando procede à diferenciação entre os bens penhoráveis e os impenhoráveis, inevitavelmente realiza uma ponderação de valores no caso concreto, sopesando a proteção da reserva do mínimo necessário à sobrevivência digna do executado *versus* a efetividade do processo e a salvaguarda de outra dignidade, desta vez, do exequente⁵⁵.

⁵² Humberto Theodoro Júnior. *A reforma da execução...* cit., p. 55; e Alexandre Freitas Câmara. *Lições de direito...* cit., p. 320.

⁵³ Moacyr Amaral Santos. *Primeiras linhas de direito...* cit., p. 294; e Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart. *Execução...* cit., p. 257.

⁵⁴ Amílcar de Castro. *Comentários ao código...* cit., p. 205; e José Frederico Marques. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1976. v. 4, p. 150.

⁵⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era...* cit., p. 290-291: “É indispensável a harmoniosa convivência entre o direito do credor à tutela jurisdicional para a efetividade de seu crédito e essa barreira mitigadora dos rigores da execução, em nome da dignidade da pessoa física ou da subsistência da jurídica (...). Ao juiz impõe-se, caso a caso, a busca da linha de equilíbrio entre essas duas balizas, para não frustrar o direito do credor nem sacrificar o patrimônio do devedor além do razoável e necessário”.

14. Referências Bibliográficas

- ABELHA, Marcelo. *Manual de execução civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.
- ALVIM, José Eduardo Carreira; CABRAL, Luciana Gontijo Carreira Alvim. *Nova execução de título extrajudicial: comentários à lei 11.382/06*. Curitiba: Juruá, 2007.
- ARAÚJO, Adilson Vieira de. *A penhora na execução civil e suas limitações*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 11. ed. São Paulo: RT, 2007.
- BARBOSA, Hugo Leonardo Penna; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; DUARTE, Márcia Garcia. *Nova sistemática da execução dos títulos extrajudiciais e a lei n. 11.382/06*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 14. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. v. 2.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- CASTRO, Amílcar de. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: RT, 1974. v. 7.
- CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de. *Nova execução de título extrajudicial*. São Paulo: Método, 2007.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2004. v. IV.
- _____. *Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2004.
- FUX, Luiz. *A reforma do processo civil: comentários e análise crítica da reforma infraconstitucional do poder judiciário e da reforma do cpc*. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.
- GARCIA REDONDO, Bruno. A (im)penhorabilidade da remuneração do executado e do imóvel residencial à luz dos princípios constitucionais e processuais. In: *Revista dialética de direito processual – RDDP*, São Paulo: Dialética, n. 63, jun. 2008.
- _____; LOJO, Mário Vitor Suarez. *Penhora*. São Paulo: Método, 2007.
- GIORDANI, Francisco Alberto da Motta P. Pesos e medidas: o princípio da proporcionalidade e a penhora de salário. In: <http://conjur.estadao.com.br//static/text/62152,1>. Acessado em 15.06.2008.
- GRECO, Leonardo. *O processo de execução*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. v. 2.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 3.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1968.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Execução*. São Paulo: RT, 2007.

MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1976. v. 4.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

NEVES, Celso. *Comentários ao código de processo civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977. v. 7.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Reforma do cpc 2: leis 11.382/2006 e 11.341/2006*. São Paulo: RT, 2007.

PACHECO, José da Silva. *Tratado das execuções*. São Paulo: Saraiva, 1976. v. 2.

PARIZATTO, João Roberto. *Alterações do processo de execução pela lei n. 11.382*. São Paulo: Edipa, 2007.

PEREIRA E SOUZA, Joaquim José Caetano. *Primeiras linhas sobre o processo civil*. 4. ed. Lisboa: Imprensa Nacional, 1834. t. 3.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1976. t. 9.

REZENDE FILHO, Gabriel José Rodrigues de. *Curso de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1963. v. 3.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. *As reformas de 2006 do código de processo civil: execução dos títulos extrajudiciais*. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. *Manual de direito processual civil*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1981. v. 3.

SCARPINELLA BUENO, Cássio. *A nova etapa da reforma do código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 3.

SHIMURA, Sérgio. O princípio da menor gravosidade ao executado. In: BRUSCHI, Gilberto Gomes, e SHIMURA, Sérgio (coord.). *Execução civil e cumprimento da sentença*. São Paulo: Método, 2007. v. 2.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *A reforma da execução do título extrajudicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; Wambier, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil*. São Paulo: RT, 2007. v. 3.